



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10665.000142/2005-20  
Recurso nº. : 147.725  
Matéria : IRPF - Ex(s): 2000 a 2003  
Recorrente : EURÍPEDES BORGES  
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG  
Sessão de : 07 de dezembro de 2006  
Acórdão nº. : 104-22.131

**INÍCIO DE AÇÃO FISCAL - PROCEDIMENTO DE OFÍCIO - PERDA DA ESPONTANEIDADE** - O início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade do sujeito passivo e somente se descaracteriza se ficar, por mais de sessenta dias, sem outro ato escrito de autoridade que lhe dê prosseguimento. Assim, estando o contribuinte sob procedimento fiscal, descabe a apresentação de declarações retificadoras. Mas, uma vez apresentadas, não caracterizam a espontaneidade, nem ensejam a nulidade do lançamento de ofício.

**DESPESAS MÉDICAS - REQUISITOS PARA DEDUÇÃO** - As despesas médicas, assim como todas as demais deduções, dizem respeito à base de cálculo do imposto que, à luz do disposto no art. 97, IV, do Código Tributário Nacional, está sob reserva de lei em sentido formal. Assim, a intenção do legislador foi permitir a dedução de despesas com a manutenção da saúde humana, podendo a autoridade fiscal perquirir se os serviços efetivamente foram prestados ao declarante ou a seus dependentes, rejeitando de pronto aqueles que não identificam o pagador, os serviços prestados ou não identificam, na forma da lei, os prestadores de serviços ou quando esses não sejam habilitados. A simples apresentação de recibos por si só não autoriza a dedução, mormente quando, intimado, o contribuinte não faz prova efetiva de que os serviços foram prestados.

**DEDUÇÃO - DEPENDENTES - DESPESAS MÉDICAS - RELAÇÃO DE PARENTESCO - IRMÃ** - A dedução das despesas com dependentes, como qualquer outro abatimento do rendimento bruto, é matéria sob reserva legal. Nos precisos termos do artigo 35, V da Lei nº. 9.250, de 1995, somente poderá ser considerado dependente o irmão (ã), neto (a) ou o bisneto (a), sem arrimo dos pais, até 21 anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial ou, de qualquer idade, quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho. Por outro lado, se o contribuinte foi intimado a fazer a comprovação de que, na época da ocorrência do fato, detinha a guarda judicial e não o fez, cabe a glosa da dedução de dependente e despesas médicas.

**DEDUÇÃO - DEPENDENTE ATÉ VINTE E QUATRO ANOS DE IDADE, CURSANDO ESTABELECIMENTO DE ENSINO SUPERIOR** - De acordo com a legislação tributária, pode ser considerado dependente a filha, o filho, *pel*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10665.000142/2005-20  
Acórdão nº. : 104-22.131

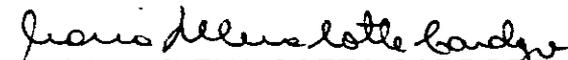
a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho. Podem ainda ser assim considerados, quando maiores até 24 anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau. Por outro lado, se o contribuinte foi intimado a fazer a comprovação de que, na época da ocorrência do fato, o filho estava cursando estabelecimento de ensino superior e não o fez, cabe a glosa da dedução de dependente.

**DEDUÇÃO DE PENSÃO JUDICIAL** - A pensão alimentícia, além da comprovação do seu efetivo pagamento, deve estar definida em sentença ou acordo homologado judicialmente, para que seja considerada como dedução na declaração.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EURÍPEDES BORGES.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARIA HELENA COTTA CARDOZO  
PRESIDENTE

  
NELSON MALLMANN  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 JAN 2007

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10665.000142/2005-20  
Acórdão nº. : 104-22.131

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros PAULO ROBERTO DE CASTRO (Suplente convocado), PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, HELOÍSA GUARITA SOUZA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, GUSTAVO LIAN HADDAD e REMIS ALMEIDA ESTOL. Ausente justificadamente o Conselheiro OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR. *pt*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10665.000142/2005-20  
Acórdão nº. : 104-22.131

Recurso nº. : 147.725  
Recorrente : EURÍPEDES BORGES

RELATÓRIO

EURÍPEDES BORGES, contribuinte inscrito CPF/MF sob o nº 148.904.376-49 com domicílio fiscal na cidade Itaúna, Estado de Minas Gerais, a Rua Diógenes Nogueira, nº. 146 - Apto 402 - Bairro Centro, jurisdicionado a DRF em Divinópolis - MG, inconformado com a decisão de Primeira Instância de fls. 188/194, prolatada pela Quinta Turma de Julgamento da DRJ em Belo Horizonte - MG, recorre, a este Primeiro Conselho de Contribuintes, pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 199/201.

Contra o contribuinte foi lavrado, em 11/02/05, Auto de Infração - Imposto de Renda Pessoa Física (fls. 03/11), com ciência através de AR em 29/02/05, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 41.952,63 (padrão monetário da época do lançamento do crédito tributário), a título de imposto de renda pessoa física, acrescidos da multa de lançamento de ofício qualificada de 150% e da multa normal de 75%, bem como dos juros de mora, de no mínimo, de 1% ao mês ou fração, calculados sobre o valor do imposto, relativo aos exercícios de 2000 a 2003, correspondente, respectivamente, aos anos-calendário de 1999 a 2002.

A exigência fiscal em exame teve origem em procedimentos de fiscalização, onde a autoridade lançadora entendeu ter havido as seguintes irregularidades:

**1 - DEDUÇÃO INDEVIDA DE DEPENDENTES:** Efetuamos a glosa de deduções com dependentes, pleiteadas indevidamente, relativo a Fabrício Chama Borges, nascido em 25/12/76. Infração capitulada nos artigos 8º, inciso II, alínea "c" e, 35 da Lei nº. 9.250, de 1995.

Processo nº. : 10665.000142/2005-20  
Acórdão nº. : 104-22.131

**2 - DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS:** Glosa de despesas médicas lastreadas em documentos inidôneos conforme Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz, exarada no Processo Administrativo Fiscal de nº. 10665.001176/2004-71 e Ato Declaratório Executivo nº. 34 de 10/09/04 publicado no DOU de 14/09/04. Infração capitulada no artigo 8º, inciso II, alínea "a" e §§ 2º e 3º, da Lei nº. 9.250, de 1995. Aplicação da multa de lançamento de ofício qualificada nos termos do art. 44, inciso II, da Lei nº. 9.430, de 1996.

**3- DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS:** Glosa de deduções com despesas pleiteadas indevidamente. O contribuinte, apesar de duas vezes intimado, não comprovou com documentação adequada à efetiva utilização dos serviços profissionais nem o efetivo pagamento dos respectivos dispêndios lançados a título de despesas médicas em suas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física referentes aos exercícios de 2000, 2001, 2002, 2003. Foram considerados os valores da declaração original tendo em vista que as declarações retificadoras foram apresentadas (17/10/04) após o início do procedimento fiscal, ou seja, ciência em 01/10/04. Sendo que a comprovação de serviços efetuados através de pessoa jurídica a comprovação deve ser feita por meio de Nota Fiscal de Serviços. Infração capitulada no artigo 8º, inciso II, alínea "a" e §§ 2º e 3º, da Lei nº. 9.250, de 1995.

**4 - DEDUÇÃO INDEVIDA DE PENSÃO JUDICIAL:** Glosa de deduções com pensão judicial, pleiteada indevidamente. De acordo com o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, emitido pelo Banco do Brasil, no ano-calendário de 2000, não foi efetuado pagamento a título de pensão alimentícia e no ano-calendário de 2001 consta o valor de R\$ 10.646,07. Infração capitulada no artigo 8º, inciso II, alínea "f", da Lei nº. 9.250, de 1995.

Em sua peça impugnatória de fls. 76/77, instruída pelos documentos de fls. 78/180, apresentada, tempestivamente, em 22/03/05, o autuado, após historiar os fatos registrados no Auto de Infração, se indispõe contra a exigência fiscal, solicitando que seja

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10665.000142/2005-20  
Acórdão nº. : 104-22.131

acolhida à impugnação para considerar insubsistente a autuação, com base, em síntese, nas seguintes alegações:

- que a glosa de dependente legalmente habilitado (filho, estudante universitário, com idade até 24 anos) nas declarações relativas aos anos-base de 1999 e 2000; glosa de valores lançados a título de pagamento de "Pensão Alimentícia" nos anos-base de 2000 e 2001, inobstante o impugnante haver se afastado do lar conjugal desde abril de 1998 e a efetivação formal da descontinuidade do relacionamento legitimado por ato judicial em 08/06/200; lançamento fiscal efetuado com base nos registros das Declarações IRPF originais e que envolvem pagamento a profissionais que ensejaram deduções nos rendimentos tributários do impugnante, não considerando as declarações Retificadoras encaminhadas e nem as justificativas e as provas para os pagamentos efetuados relativas às deduções remanescentes, mantidas no refazimento das declarações;

- que em que pese os eventuais desdobramentos da análise dos dados das declarações originais, em especial a que trata do processo Administrativo nº. 10665.001176/2004-71, o impugnante requisita que seja analisada as informações registradas nas declarações retificadoras, requerendo, concomitantemente, o direito de se justificar perante eventuais questionamentos dos valores consignados para os quais já apresentou formalmente as suas justificativas, incluindo provas de movimentação bancária.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pelo impugnante a Quinta Turma de Julgamento da DRJ em Belo Horizonte - MG concluiu pela procedência parcial da ação fiscal e manutenção em parte do crédito tributário lançado, com base, em síntese, nas seguintes considerações:

- que, inicialmente, cabe analisar o argumento do impugnante de que, em procedimento espontâneo, apresentou as declarações retificadoras para os exercícios objeto de apreço, para alterar a composição das despesas médicas anteriormente declaradas, inclusive excluindo as despesas relativas ao profissional Cléber Mendes Prado;

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10665.000142/2005-20  
Acórdão nº. : 104-22.131

- que, no caso, em 1º/10/04 (fl. 28-v), o interessado foi cientificado do Termo de Intimação Fiscal de fl. 28, que deu continuidade à fiscalização anteriormente iniciada (fls. 13 e 13-v). Em 18/10/04, em resposta, fls. 29 a 32, o interessado invoca as declarações retificadoras que acompanham a impugnação. Conforme se vê dos documentos juntados às fls. 184 a 186, as declarações retificadoras foram apresentadas em 17/10/04. Portanto, à luz do disposto na legislação acima transcrita, em especial no § 2º, inaceitável a tese do impugnante, estando correto o procedimento da repartição lançadora que promoveu o cancelamento das declarações retificadoras em questão;

- que quanto ao mérito, o interessado argumenta que faz jus à dedução relativa ao dependente econômico, seu filho, universitário, Fabrício Chama Borges;

- que, no caso, o contribuinte não traz nenhum documento hábil para comprovar que o filho, nos anos-calendário de 1999 e 2000, estivesse cursando escolha técnica de segundo grau ou estabelecimento de ensino superior. Portanto, inaceitável a dedução pleiteada com base em mero argumento;

- que por oportuno, nas declarações retificadoras invocadas, o contribuinte pleiteia a inclusão da irmã, Isa Maria Borges, como dependente. Entretanto, para justificar que faz jus à dedução só traz aos autos os documentos de fls. 165 a 167, os quais não comprovam que, nos anos-calendário de 1999 a 2002, a irmã do contribuinte encontrava-se incapacitada física ou mentalmente para o trabalho. Assim, além de o pleito ter sido formulada extemporaneamente (após o início da fiscalização que resultou no Auto de Infração em apreço), as condições estabelecidas na legislação tributária não restaram comprovadas nos autos;

- que quanto às despesas médicas, nos termos do inciso II, alínea "a", §§ 2º e 3º do art. 8º da Lei nº. 9.250, de 1995, na declaração de ajuste anual, poderão ser deduzidos da base de cálculo do imposto de renda os pagamentos feitos, no ano-calendário,

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10665.000142/2005-20  
Acórdão nº. : 104-22.131

a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas provenientes de exames laboratoriais e serviços radiológicos, restringindo-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte relativo ao seu tratamento e ao de seus dependentes;

- que a dedução fica condicionada ainda a que os pagamentos sejam especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e CPF ou CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação de cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento, não se aplicando às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

- que cumpre observar que, relativamente às despesas médicas pleiteadas com o profissional Cléber Mendes Prado, a autoridade lançadora justifica a glosa registrando que as deduções estão "lastreadas em documentos inidôneos conforme Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz, exarada no processo administrativo nº. 10665.001176/2004-71 e Ato Declaratório Executivo nº. 34, de 2004 publicado no DOU de 14/09/04". O interessado, por sua vez, foi intimado a comprovar o efetivo pagamento das despesas pleiteadas. Entretanto, não logrou fazê-lo, nem antes do lançamento, nem ao apresentar a impugnação de fls. 76 e 77. Ademais, excluiu os valores relativos a esse profissional nas declarações retificadoras invocadas. Portanto, acertada a glosa efetuada;

- que quanto às demais glosas, saliente-se que cabe ao fisco, por imposição legal, tomar as cautelas necessárias a preservar o interesse público implícito na defesa da correta apuração do tributo, que se infere da interpretação do art. 11, § 3º, do Decreto-Lei nº. 5.844, de 1943;

- que a dedução de despesas médicas na declaração do contribuinte está, assim, condicionada a comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados. Registre-se que em defesa do interesse público, é entendimento desta Turma de Julgamento que, para

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10665.000142/2005-20  
Acórdão nº. : 104-22.131

gozar as deduções com despesas médicas, não basta ao contribuinte à disponibilidade de simples recibos, cabendo a este, se questionado pela autoridade administrativa, comprovar, de forma objetiva a efetiva prestação do serviço médico e o pagamento realizado;

- que ante o exposto, o lançamento não merece reparos, eis que não são dedutíveis as despesas relativas a não dependente (Tatiana Chama Borges e Isa Maria Borges) e aquelas que não restaram comprovados os efetivos desembolsos;

- que, por fim, relativamente ao pagamento da pensão alimentícia, o interessado traz aos autos os documentos de fls. 154 e 155. Conforme se vê do documento de fl. 155, datado de novembro de 2000, os alimentos provisórios foram arbitrados em R\$ 700,00. Assim sendo, acata-se a dedução do valor relativo aos meses de novembro e dezembro, totalizando R\$ 1.400,00;

- que quanto à pensão alimentícia do ano-calendário de 2001, o interessado, não traz aos autos documentos hábeis para comprovar que estivesse obrigado a pagamento em montante superior ao já descontado por sua fonte pagadora e devidamente considerado pela autoridade lançadora.

A ementa que consubstancia a decisão de Primeira Instância é a seguinte:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2000,0 2001, 2002, 2003

Ementa: DESPESAS MÉDICAS

Somente são dedutíveis quando comprovada a efetiva prestação dos serviços médicos e a vinculação do pagamento ao serviço prestado.

Lançamento Procedente em Parte.”

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 24/06/05, conforme Termo constante às fls. 196/198 e, com ela não se conformando, o contribuinte interpôs, dentro do

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10665.000142/2005-20  
Acórdão nº. : 104-22.131

prazo hábil (26/07/05), o recurso voluntário de fls. 199/201, instruído com os documentos de fls. 202/214, no qual demonstra total irresignação contra a decisão supra ementada, baseado, em síntese, nos mesmos argumentos apresentados na fase impugnatória, reforçado pelos seguintes argumentos:

- que a dedução relativa ao dependente Fabrício Chama Borges, nascido em 25/12/76 para os exercícios de 2000 (R\$ 1.080,00) e 2001 (R\$ 1.080,00), cursando estabelecimento de ensino superior;

- que sobre as despesas médicas do declarante e dependentes solicito reconhecer os recibos dos profissionais para os quais a prova dos desembolsos se apóia na movimentação financeira consubstanciadas nos extratos bancários de movimentação do agente financeiro do Banco do Brasil, incorporam aos recibos de maior valor a autenticação das assinaturas firmadas por tabelião, com o propósito de atestar as suas legitimidades;

- que pleiteio o reconhecimento do vínculo de dependência de minha irmã, ratificando as minhas alegações apresentadas por se tratar de pessoa incapacitada para o trabalho, cuja sobrevivência sempre se apoiou nas remessas financeiras mensais que fiz efetivar, por transferência de minha conta pessoal para a de minha mãe, ao longo dos anos, como comprova também os extratos de transferências do agente financeiro Banco do Brasil, acrescentando atestado de incapacitação firmado pelo profissional que a assistiu no quadro de "Derrame Cerebral" ocorrido em 1999, também legitimado pelo Cartório da Comarca de minha cidade natal, lembrando que esta dependência hoje se apóia num processo de "Curatela" judicial, cuja provas já se encontram anexadas ao processo;

- que uma vez ter me afastado do lar conjugal em 1998, iniciando ali um processo de separação conjugal e, em junho de 2000, haver recebido a autorização judicial para o feito, estipulando ali o juiz o valor provisório da pensão a ser repassada para minha ex-esposa, o referido repasse foi efetivado também por transferência regular de minha conta corrente para crédito da beneficiária, pelo valor arbitrado, comprovado pelos extratos

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10665.000142/2005-20  
Acórdão nº. : 104-22.131

bancários anexados ao presente processo, para os quais reitero a reconsideração e o reconhecimento da pensão alimentícia, não somente as consignadas em minha folha de pagamento como arbitra o Acórdão.

Consta às fls. 221, a Relação de Bens e Direitos Para Arrolamento objetivando o seguimento ao recurso administrativo, sem exigência do prévio depósito de 30% a que alude o art. 10, da Lei nº. 9.639, de 25/05/98, que alterou o art. 126, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10665.000142/2005-20  
Acórdão nº. : 104-22.131

VOTO

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Câmara.

Não há argüição de qualquer preliminar.

De acordo com a decisão de Primeira Instância a irregularidade praticada pelo contribuinte e mantida naquele decisório se restringe a dedução indevida a título de despesas médicas, de dependentes e de pensão alimentícia.

Informa o Auto de Infração, que as irregularidades praticadas pelo contribuinte em discussão nesta fase recursal se resume em: (a) glosa de deduções com dependentes, pleiteadas indevidamente, relativo a Fabrício Chama Borges, nascido em 25/12/76; (b) glosa de deduções com despesas pleiteadas indevidamente. O contribuinte, apesar de duas vezes intimado, não comprovou com documentação adequada à efetiva utilização dos serviços profissionais nem o efetivo pagamento dos respectivos dispêndios lançados a título de despesas médicas em suas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física referentes aos exercícios de 2000, 2001, 2002, 2003. Foram considerados os valores da declaração original tendo em vista que as declarações retificadoras foram apresentadas (17/10/04) após o início do procedimento fiscal, ou seja, ciência em 01/10/04; e (c) glosa de deduções com pensão judicial, pleiteada indevidamente. De acordo com o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, emitido pelo Banco do Brasil, no ano-calendário de 2000, não foi efetuado pagamento a título de pensão

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10665.000142/2005-20  
Acórdão nº. : 104-22.131

alimentícia e no ano-calendário de 2001 consta o valor de R\$ 10.646,07. Sendo que a decisão de Primeira Instância considerou como despesas de pensão alimentícia para o ano-calendário de 2000 R\$ 1.400,00.

Nesta fase recursal, o suplicante solicita o provimento ao seu recurso para tanto apresenta razões de mérito sobre lançamentos efetuados tendo como base tributária à glosa de despesas médicas, dependentes e pensão alimentícia.

Inicialmente, se faz necessário algum comentário sobre a alegada espontaneidade pela retificação das Declarações de Ajuste Anual.

Da análise das peças processuais contidas nos autos se verifica que o suplicante não tem razão quanto ao fato de ter readquirido a espontaneidade, razão pela qual poderia se valer do instituto da denúncia espontânea, já que o início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade do sujeito passivo e este somente se descaracteriza se ficar, por mais de sessenta dias, sem outro ato escrito de autoridade que lhe dê prosseguimento, conforme o disposto no art. 7º, § 1º, do Decreto nº. 70.235, de 1972 (Processo Administrativo Fiscal).

No caso, em 1º/10/04 (fl. 28-v), o interessado foi cientificado do Termo de Intimação Fiscal de fl. 28, que deu continuidade à fiscalização anteriormente iniciada (fls. 13 e 13-v). Em 18/10/04, em resposta, fls. 29 a 32, o interessado invoca as declarações retificadoras que acompanham a impugnação. Conforme se vê dos documentos juntados às fls. 184 a 186, as declarações retificadoras foram apresentadas em 17/10/04. Portanto, à luz do disposto na legislação inaceitável à tese do suplicante, estando correto o procedimento da repartição lançadora que promoveu o cancelamento das declarações retificadoras em questão.

Ademais, o fato de readquirir a espontaneidade, por si só, em nada vale, se o contribuinte não oferecer à tributação os valores omitidos apurados pela fiscalização, ou

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10665.000142/2005-20  
Acórdão nº. : 104-22.131

seja, aqueles valores que foram apurados de ofício pelo fisco, não podendo aí ser incluído os valores informados pelo contribuinte através da declaração de rendimentos apresentadas no período em que readquiriu a espontaneidade. Entretanto, não é o caso em questão já que o suplicante estava sob fiscalização, ou seja, não tinha direito à denúncia espontânea.

No sentido amplo, não há dúvidas que o início do procedimento fiscal se descaracteriza se ficar, por mais de sessenta dias, sem outro ato escrito de autoridade que lhe dê prosseguimento. Entretanto, se depois de iniciado o procedimento fiscal solicitando-se esclarecimentos, o sujeito passivo vem a prestá-los e não realiza o pagamento do tributo pendente, dentro do prazo da espontaneidade, o prazo de sessenta dias se torna irrelevante, já que a responsabilidade somente é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora. Porém, no caso em discussão, está regra não tem aplicabilidade no que se refere aos valores lançados de ofício, já que o contribuinte estava sob o efeito de intimação fiscal para prestar esclarecimentos (perda da espontaneidade).

Quanto ao mérito se faz necessário invocar a Lei nº. 9.250, de 1995, verbis:

“Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...).

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

b) a pagamentos efetuados a estabelecimento de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º e 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, até o limite individual de R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais);

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10665.000142/2005-20  
Acórdão nº. : 104-22.131

c) à quantia de R\$ 1.080,00 (um mil e oitenta reais) por dependente;

(...).

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais;

(...).

§ 2º O disposto na alínea "a" do inciso II:

(...).

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

(...).

Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea "c" poderão ser considerados como dependentes:

I - o cônjuge,

II - o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;

III - a filha, o filho, a enteada ou enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

IV - o menor pobre, até 21 anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;

V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até 21 anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10665.000142/2005-20  
Acórdão nº. : 104-22.131

VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;

VII - o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.

Não tenho dúvidas, que legislação de regência, acima transcrita, estabelece que na declaração de ajuste anual poderão ser deduzidos da base de cálculo do imposto de renda os pagamentos feitos, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas provenientes de exames laboratoriais e serviços radiológicos, restringindo-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte relativo ao seu tratamento e ao de seus dependentes. Sendo que esta dedução fica condicionada ainda a que os pagamentos sejam especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e CPF ou CGC de quem os recebeu, podendo na falta de documentação, ser feita indicação de cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

Como, também, não tenho dúvidas que a autoridade fiscal, em caso de dúvidas ou suspeição quanto à idoneidade da documentação apresentada, pode e deve perquirir se os serviços efetivamente foram prestados ao declarante ou a seus dependentes, rejeitando de pronto àqueles que não identificam o pagador, os serviços prestados ou não identificam na forma da lei os prestadores de serviços ou quando esses não são considerados como dedução pela legislação. Recibos, por si só, não autoriza a dedução de despesas, mormente quando sobre o contribuinte recai a acusação de utilização de documentos inidôneos.

Não tenho dúvidas, de que a efetividade do pagamento a título de despesa médica não se comprova com a mera exibição de recibos, normente quando os recibos referem-se a serviços prestados de valores bastante expressivos, sem mencionar o tipo de serviço médico prestado que possa justificar o pagamento daquela quantia.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10665.000142/2005-20  
Acórdão nº. : 104-22.131

O atuado apresentou, somente, cópias dos recibos, entretanto, deixou de apresentar qualquer prova adicional para elucidar o caso.

Diante destes fatos e pela falta absoluta de qualquer prova relativa a efetiva realização dos serviços apontados nos documentos apresentados à autoridade lançadora resolveu glosar tais deduções.

Concordo, que somente são admissíveis, em tese, como dedutíveis, as despesas médicas que se apresentarem com a devida comprovação, com documentos hábeis e idôneos. Como, também, se faz necessário, quando intimado, comprovar que estas despesas correspondem a serviços efetivamente recebidos e pagos ao prestador. O simples lançamento na declaração de rendimentos pode ser contestado pela autoridade lançadora.

Tendo em vista o precitado art. 73, cuja matriz legal é o § 3º do art. 11 do Decreto-lei nº. 5.844, de 1943, estabeleceu expressamente que o contribuinte pode ser instado a comprová-las ou justificá-las, deslocando para ele o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, em tese, discricionária, deixando a juízo da autoridade lançadora a iniciativa, esta agiu amparada em indícios de ocorrência de irregularidades nas deduções: o percentual de despesas médicas é elevado em relação aos rendimentos tributáveis declarados.

A inversão legal do ônus da prova, do fisco para o contribuinte, transfere para o suplicante o ônus de comprovação e justificação das deduções, e, não o fazendo, deve assumir as conseqüências legais, ou seja, o não cabimento das deduções, por falta de comprovação e justificação. Também importa dizer que o ônus de provar implica trazer elementos que não deixem nenhuma dúvida quanto ao fato questionado. Não cabe ao fisco, neste caso, obter provas da inidoneidade do recibo, mas sim, o suplicante apresentar elementos que dirimam qualquer dúvida que paire a esse respeito sobre o documento. Não se presta, por exemplo, a comprovar a efetividade de pagamento, a mera alegação de que o fez por meio de moeda em espécie.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10665.000142/2005-20  
Acórdão nº. : 104-22.131

A dedução de despesas médicas na declaração do contribuinte está, assim, condicionada a comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados. Registre-se que em defesa do interesse público, é entendimento desta Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes que, para gozar as deduções com despesas médicas, não basta ao contribuinte à disponibilidade de simples recibos, cabendo a este, se questionado pela autoridade administrativa, comprovar, de forma objetiva a efetiva prestação do serviço médico e o pagamento realizado.

Portanto, equivoca-se o suplicante ao sustentar que os motivos apontados pela autoridade fiscal, para efetuar o lançamento, são insubsistentes. Poderia, se assim quisesse, ter juntado aos autos documentos que reforçassem a convicção de que de fato houve a prestação dos serviços correspondentes, tais como exame, radiografias, laudos, etc.

Com o se vê dos autos, na revisão da Declaração de Ajuste Anual foi glosado as despesas médicas porque o suplicante não provara a efetividade do pagamento e da prestação de serviços. Durante a fase de fiscalização e durante a fase de julgamento em Primeira Instância, o suplicante não apresentou nenhum documento hábil que retificasse o feito.

Não tenho dúvidas, que a responsabilidade pela apresentação das provas do alegado compete ao contribuinte que se beneficiou com a redução do imposto.

Assim, tendo em vista a mais renomada doutrina, assim como dominante jurisprudência administrativa e judicial a respeito da questão vê-se que o processo fiscal tem por finalidade garantir a legalidade da apuração da ocorrência do fato gerador e a constituição do crédito tributário, devendo o julgador pesquisar exaustivamente se, de fato, ocorreu à hipótese abstratamente prevista na norma e, em caso de recurso do contribuinte, verificar aquilo que é realmente verdade, independentemente até mesmo do que foi alegado.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10665.000142/2005-20  
Acórdão nº. : 104-22.131

A jurisprudência deste Primeiro Conselho de Contribuintes é clara a respeito do ônus da prova. Pretender a inversão do ônus da prova, como formalizado na peça recursal, agride não só a legislação, como a própria racionalidade. Assim, se de um lado, o contribuinte tem o dever de declarar, cabe a este, não à administração, a prova do declarado. De outro lado, se o declarado não existe, cabe a glosa pelo fisco. O mesmo vale quanto à formação das demais provas, as mesmas devem ser claras, não permitindo dúvidas na formação de juízo do julgador.

Faz-se necessário consignar, que o interessado foi devidamente intimado a comprovar mediante documentação hábil e idônea, a efetividade dos serviços prestados, relativo aos valores pagos e lançados como despesas médicas, o que não o fez, permitindo, assim, ao Fisco, glosar por falta de comprovação da efetividade da prestação dos serviços.

Como se vê, teve o suplicante, seja na fase fiscalizatória, fase impugnatória ou na fase recursal, oportunidade de trazer aos autos elementos que auxiliassem a elucidar o caso. Ao se recusar ou se omitir à produção dessa prova, em qualquer fase do processo, assume o risco da não comprovação da despesa, suficiente, portanto, para o embasamento legal da tributação, eis que plenamente configurado o fato gerador.

Caberia, sim, a suplicante, em nome da verdade material, contestar os valores lançados, apresentando as suas contra razões, porém, calcadas em provas concretas da efetividade da prestação dos serviços questionados, e não, simplesmente, ficar argumentando que os recibos apresentados são suficientes por si só para comprovar as despesas médicas lançadas em suas Declarações de Ajuste Anual, para não cooperar no ato de fiscalização.

As despesas médicas, assim como todas as demais deduções, dizem respeito à base de cálculo do imposto que, à luz do disposto no art. 97, IV, do Código

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10665.000142/2005-20  
Acórdão nº. : 104-22.131

Tributário Nacional, estão sob reserva de lei em sentido formal. Assim, a intenção do legislador foi permitir a dedução de despesas com a manutenção da saúde humana, podendo a autoridade fiscal perquirir se os serviços efetivamente foram prestados ao declarante ou a seus dependentes, rejeitando de pronto àqueles que não identificam o pagador, os serviços prestados ou não identificam na forma da lei os prestadores de serviços ou quando esses não sejam habilitados. A simples apresentação de recibos por si só não autoriza a dedução, mormente quando, intimado, não faz prova efetiva de que os serviços foram prestados.

Quanto à dedução das despesas médicas efetuadas pela irmã, tem-se que a dedução das despesas com dependentes, como qualquer outro abatimento do rendimento bruto, é matéria sob reserva legal. Nos precisos termos do artigo 35, V da Lei nº. 9.250, de 1995, somente poderá ser considerado dependente o irmão (ã), neto (a) ou o bisneto (a), sem arrimo dos pais, até 21 anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial ou, de qualquer idade, quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho. Por outro lado, se o contribuinte foi intimado a fazer a comprovação, que na época da ocorrência do fato, detinha a guarda judicial e não o fez, cabe a glosa da dedução de dependente e despesas médicas.

Ademais, nas declarações retificadoras invocadas, o contribuinte pleiteia a inclusão da irmã, Isa Maria Borges, como dependente. Entretanto, para justificar que faz jus à dedução só traz aos autos os documentos de fls. 165 a 167, os quais não comprovam que, nos anos-calendário de 1999 a 2002, a irmã do contribuinte encontrava-se incapacitada física ou mentalmente para o trabalho. Assim, além de o pleito ter sido formulada extemporaneamente (após o início da fiscalização que resultou no Auto de Infração em apreço), as condições estabelecidas na legislação tributária não restaram comprovadas nos autos.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

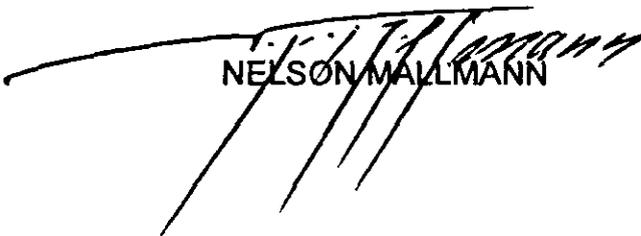
Processo nº. : 10665.000142/2005-20  
Acórdão nº. : 104-22.131

Quanto à dedução de dependente cursando estabelecimento de ensino superior, tem-se que de acordo com a legislação tributária pode ser considerado dependente a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho. Podem ainda ser assim considerado, quando maiores até 24 anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau. Por outro lado, se o contribuinte foi intimado a fazer a comprovação, que na época da ocorrência do fato, o filho estava cursando estabelecimento de ensino superior e não o fez, cabe a glosa da dedução de dependente.

Quanto à pensão alimentícia, tem-se que a pensão alimentícia, além da comprovação do seu efetivo pagamento, deve estar definida em sentença ou acordo homologado judicialmente, para que seja considerada como dedução na declaração.

Em razão de todo o exposto e por ser de justiça voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 07 de dezembro de 2006

  
NELSON MALLMANN